# SUMÁRIO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA


| ESTRUTURA | DESCRIÇÃO | ARTIGOS |
|---|---|---|
| TÍTULO I | DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | Art. 1º ao 6º |
| CAPÍTULO I | DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | Art. 7º ao 9º |
| CAPÍTULO II | DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | Art. 10 ao 13 |
| Seção I | Disposições Gerais | Art. 14 |
| Seção II | Do Fato Gerador | Art. 15 ao 18 |
| Seção III | Do Sujeito Ativo | Art. 19 ao 20 |
| Seção IV | Do Sujeito Passivo | Art. 21 ao 22 |
| Seção V | Da Responsabilidade Tributária | Art. 23 ao 24 |
| Seção I | Disposições Gerais | Art. 25 ao 26 |
| Seção II | Da Constituição do Crédito Tributário | Art. 27 ao 30 |
| Seção III | Da Suspensão do Crédito Tributário | Art. 31 |
| Seção IV | Da Extinção do Crédito Tributário | Art. 32 |
| Seção I | Da Fiscalização | Art. 33 ao 36 |
| Seção II | Da Dívida Ativa | Art. 37 ao 40 |
| Seção I | Do Fato Gerador e da Incidência | Art. 41 ao 42 |
| Seção II | Do Sujeito Passivo | Art. 43 ao 44 |
| Seção III | Da Base de Cálculo e da Alíquota | Art. 45 ao 47 |
| Seção IV | Do Lançamento, Vencimento e Pagamento | Art. 48 ao 49 |
| Seção V | Das Isenções | Art. 50 |
| Seção I | Do Fato Gerador e da Incidência | Art. 51 |
| Seção II | Das Isenções | Art. 52 |
| Seção III | Do Sujeito Passivo | Art. 53 |
| Seção IV | Da Base de Cálculo e da Alíquota | Art. 54 ao 56 |
| Seção V | Do Lançamento e Pagamento | Art. 57 |
| Seção I | Do Fato Gerador e da Incidência | Art. 58 |
| Seção II | Do Local da Prestação do Serviço | Art. 59 |
| Seção III | Das Isenções | Art. 60 |
| Seção IV | Do Sujeito Passivo | Art. 61 ao 62 |
| Seção V | Da Base de Cálculo e da Alíquota | Art. 63 ao 64 |
| Seção VI | Do Lançamento e Pagamento | Art. 65 |
| CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS | Art. 66 ao 67 |
| Seção I | Disposições Gerais | Art. 68 ao 70 |
| Seção II | Da Taxa de Coleta de Lixo | Art. 71 ao 74 |
| Seção III | Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos | Art. 75 ao 78 |
| Seção I | Disposições Gerais | Art. 79 ao 87 |
| Seção III | Da Taxa de Licença para Execução de Obras | Art. 88 ao 94 |

| | | |
|---|---|---|
| Seção IV | Da Taxa de Licença para Publicidade | Art. 95 ao 101 |
| Seção V | Da Taxa de Vigilância Sanitária | Art. 102 ao 108 |
| Seção VI | Da Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos | Art. 109 ao 115 |
| CAPÍTULO I | DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | Art. 116 ao 122 |
| CAPÍTULO II | DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) | Art. 123 ao 130 |
| CAPÍTULO I | DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | Art. 131 ao 134 |
| CAPÍTULO II | DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES | Art. 135 ao 138 |
| CAPÍTULO III | DAS PENALIDADES | Art. 139 ao 144 |
| CAPÍTULO IV | DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES | Art. 145 ao 146 |
| CAPÍTULO V | DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA | Art. 147 |
| CAPÍTULO I | DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | Art. 148 ao 150 |
| CAPÍTULO II | DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO | Art. 151 ao 154 |
| CAPÍTULO III | DA IMPUGNAÇÃO | Art. 155 ao 157 |
| CAPÍTULO IV | DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA | Art. 158 ao 161 |
| CAPÍTULO V | DOS RECURSOS | Art. 162 ao 164 |
| CAPÍTULO VI | DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA | Art. 165 ao 168 |
| CAPÍTULO VII | DA EXECUÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA | Art. 169 ao 170 |
| CAPÍTULO I | DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | Art. 171 ao 174 |
| CAPÍTULO II | DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | Art. 175 ao 179 |
| **ANEXOS** | | |

**LEI 631/2025** **ITAUEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2025**

**"Dispõe sobre o Código de Tributário do Município de Itaueira - PI, revoga a Lei Municipal n° 303, de 1999, a Lei Municipal n° 483, de 20 de dezembro de 2017, bem como todas as demais leis, decretos e atos normativos municipais que tratem de matéria tributária e que sejam incompatíveis com as disposições deste Código, excetuando-se a Lei Complementar n° 598, de 2025, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP), e dá outras providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Itaueira, Estado do Piauí, dispondo sobre os tributos de sua competência e as respectivas normas gerais de direito tributário, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Constituição do Estado do Piauí.

Art. 2° O Sistema Tributário Municipal compreende os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria previstos na Constituição Federal e neste Código, bem como as penalidades e demais medidas de política fiscal.

Art. 3° Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4° A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5° Os tributos municipais são:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuições de melhoria.

Art. 6º Compete privativamente ao Município de Itaueira instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados, definidos em lei complementar.

## TÍTULO II
## NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
### CAPÍTULO I
### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município de Itaueira e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º Os convênios que entre si celebrem o Município, a União, os Estados e outros Municípios, não são normas complementares da legislação tributária.

### CAPÍTULO II
### DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. A lei tributária municipal entra em vigor na data nela indicada, observadas as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil.

Parágrafo único. Na ausência de indicação expressa, a lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Art. 11. A lei que institua ou majore tributos entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi publicada, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 13. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## CAPÍTULO III
## DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
### Seção I
### Disposições Gerais

Art. 14. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## Seção II
## Do Fato Gerador

Art. 15. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 16. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 18. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## Seção III
## Do Sujeito Ativo

Art. 19. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Itaueira, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 20. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Seção IV**
**Do Sujeito Passivo**

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 22. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção V**
**Da Responsabilidade Tributária**

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**CAPÍTULO IV**
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**
**Seção I**
**Disposições Gerais**

Art. 25. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 26. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída,

nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## Seção II
## Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 27. O crédito tributário constitui-se pela ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

Parágrafo único. A constituição do crédito tributário independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos sujeitos passivos, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 28. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 29. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 30. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício; III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

## Seção III
## Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 31. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentares;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**Seção IV**
**Da Extinção do Crédito Tributário**

Art. 32. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no artigo 164 do Código Tributário Nacional;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma da lei.

**CAPÍTULO V**
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
**Seção I**
**Da Fiscalização**

Art. 33. A fiscalização dos tributos municipais será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento da legislação tributária municipal, dela não se excluindo as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 34. A autoridade administrativa poderá proceder ou mandar proceder à fiscalização dos bens, livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou profissionais do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 35. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou profissionais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 36. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

## Seção II
## Da Dívida Ativa

Art. 37. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 38. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 39. A inscrição será feita pelo valor originário do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa de mora ou de caráter moratório, calculados até a data da inscrição.

Art. 40. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

## TÍTULO III
## DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
### CAPÍTULO I
### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
#### Seção I
#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 41. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Itaueira.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 42. O imposto incide sobre cada unidade imobiliária, considerada esta:

I – o terreno sem edificação;

II – o terreno com edificação, considerados em conjunto.

Parágrafo único. Considera-se também unidade imobiliária cada unidade autônoma de edifício de um ou mais pavimentos que tenha sido objeto

de convenção condominial devidamente registrada no Registro de Imóveis.

## Seção II
## Do Sujeito Passivo

Art. 43. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente ou cessionário, pelos débitos do alienante ou cedente, relativos aos exercícios anteriores à aquisição ou cessão;

II – o espólio, pelos débitos do "*de cujus*";

III – a massa falida, pelos débitos do falido relativos aos exercícios anteriores à declaração da falência;

IV – o espólio e os herdeiros, pelos débitos do "*de cujus*";

V – o cessionário, pelos débitos do cedente;

VI – o usufrutuário, pelos débitos do nu-proprietário.

## Seção III
## Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 46. O valor venal dos imóveis será apurado mediante avaliação procedida pela Administração Municipal, com base nos seguintes elementos:

I – logradouro em que se situa o imóvel e suas características;

II – área do terreno, sua forma e topografia;

III – área construída e tipo de construção;

IV – idade aparente da construção e estado de conservação;

V – outros fatores de valorização ou desvalorização.

Art. 47. As alíquotas do imposto são:

I – 0,6% (seis décimos por cento) para terrenos não edificados;

II – 0,5% (cinco décimos por cento) para imóveis edificados residenciais;

III – 1,0% (um por cento) para imóveis edificados não residenciais;

IV – 1,5% (um e meio por cento) para terrenos não edificados em área central, assim definida em lei específica.

§ 1º Para imóveis não edificados que não cumpram a função social da propriedade, conforme definido no Plano Diretor Municipal, as alíquotas serão progressivamente majoradas, podendo atingir até 15% (quinze por cento), na forma da lei específica.

§ 2º As alíquotas poderão ser diferenciadas em função:

I – do uso do imóvel;

II – da localização do imóvel;

III – do valor do imóvel.

## Seção IV
## Do Lançamento, Vencimento e Pagamento

Art. 48. O imposto será lançado anualmente, tendo como base os elementos constantes do cadastro imobiliário em 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 49. O imposto poderá ser pago:

I – de uma só vez, até o dia 31 de março do exercício a que se referir, com desconto de 10% (dez por cento);

II – parceladamente, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31 de março e as demais no último dia dos meses subsequentes.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O não pagamento de qualquer parcela na data do vencimento implicará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

## Seção V
## Das Isenções

Art. 50. São isentos do imposto os imóveis:

I – de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – de propriedade de templos de qualquer culto;

III – de propriedade de partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV – de propriedade de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

V – de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores;

VI – considerados de interesse histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico, quando oficialmente tombados.

Art. 50-A. Ficam isentos do IPTU os imóveis utilizados por associações sem fins lucrativos de caráter social, cultural, educacional, esportivos ou assistencial, estabelecidos no Município de Itaueira-PI, desde que:

I – possuam CNPJ ativo e estatuto social registrado;

II – não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III – o imóvel seja utilizado exclusivamente nas finalidades institucionais da entidade; e

IV – seja apresentado requerimento administrativo ao Município, com a documentação comprobatória, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO II
## DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
### Seção I
### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 51. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º Nas transmissões causa mortis, o imposto incide sobre o valor dos bens na data da avaliação para fins de inventário.

§ 2º Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a arrematação e a adjudicação em hasta pública;

V – a remição;

VI – a usucapião, quando declarada por sentença judicial;

VII – a sucessão causa mortis;

VIII – a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, relativamente ao cônjuge ou companheiro que receber os imóveis do casal;

IX – a tornar sem efeito a doação, quanto ao donatário, e a substituição de donatário;

X – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XI – a enfiteuse e subenfiteuse;

XII – as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV – a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XV – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

## Seção II
## Das Isenções

Art. 52. São isentas do imposto as transmissões:

I – que tenham como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – que tenham como adquirentes os templos de qualquer culto;

III – que tenham como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV – que tenham como adquirentes as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

V – que tenham como adquirentes as entidades sindicais dos trabalhadores;

VI – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

## Seção III
## Do Sujeito Passivo

Art. 53. Contribuinte do imposto é:

I – nas transmissões em geral: o adquirente;

II - nas transmissões por sucessão *causa mortis*: o herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Nas arrematações em *hasta* pública, o contribuinte é o arrematante.

**Seção IV**
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 54. A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no inciso I do art. 51, o valor dos bens ou direitos transmitidos;

II – nas transmissões compreendidas no inciso II do art. 51, o valor dos direitos cedidos.

Art. 55. O valor dos bens ou direitos transmitidos, para efeito de incidência do imposto, é:

I – nas arrematações em *hasta* pública, o preço da arrematação;

II – nas adjudicações em pagamento de dívida, o valor dos bens adjudicados;

III – nas incorporações ao patrimônio de pessoa jurídica, o valor constante do ato;

IV – nos demais casos, o valor constante do contrato ou ato translativo, ou o valor venal dos bens, se este for maior.

Art. 56. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. A alíquota será de 3% (três por cento) quando o adquirente for pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja a compra e venda de imóveis, loteamento, incorporação ou construção de imóveis.

**Seção V**
**Do Lançamento e Pagamento**

Art. 57. O imposto será pago antes da lavratura do ato translativo da propriedade ou do direito real, ou antes da prática do ato judicial.

§ 1° Tratando-se de transmissão *causa mortis*, o imposto será pago antes da homologação da partilha ou adjudicação dos bens.

§ 2° O recolhimento do imposto será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão arrecadador.

**CAPÍTULO III**
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**
**Seção I**
**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 58. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a este Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do resultado financeiro obtido.

## Seção II
## Do Local da Prestação do Serviço

Art. 59. O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) considera-se devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas em lei complementar federal, nas quais o imposto será devido no local do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, ou no local da efetiva prestação, conforme o tipo de serviço.

§1º Para fins deste artigo, considera-se:

I – Estabelecimento prestador: o local habitual onde o contribuinte organiza e exerce sua atividade econômica ou profissional;
II – Tomador de serviço: a pessoa, física ou jurídica, que efetivamente se beneficia da prestação.

§2º Nas hipóteses em que a legislação federal determinar a mudança do local de incidência do imposto para o município do tomador do serviço, o Município de Itaueira observará as regras de transição, partilha e obrigações acessórias previstas nas normas complementares.

§3º Os serviços sujeitos ao regime de retenção no local do tomador deverão seguir as regras de responsabilidade tributária, conforme definido em lei complementar federal e neste Código.

§4º O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os casos específicos de serviços que envolvam múltiplos municípios ou prestação remota, observando o princípio da territorialidade, os critérios técnicos da Lei Complementar nº 175/2020 e a competência municipal.

## Seção III
## Das Isenções

Art. 60. São isentos do imposto:

I – os serviços prestados pela própria pessoa jurídica a estabelecimento da mesma pessoa jurídica;

II – os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

III – os serviços prestados por entidades sindicais dos trabalhadores;

IV – os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros;

V – os serviços funerários.

Art. 60-A. Ficam isentos do ISS os serviços prestados por associações sem fins lucrativos de caráter social, cultural, educacional, esportivo ou assistencial, estabelecidos no Município de Itaueira – PI, quando vinculados as suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos, I, II e IV do art. 50-A.

## Seção IV
## Do Sujeito Passivo

Art. 61. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 62. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poderá ser atribuída:

I – ao tomador ou intermediário de serviços;

II – ao proprietário da obra, no caso de construção civil, quando os serviços dessa natureza forem prestados sem emprego de materiais.

## Seção V
## Da Base de Cálculo do ISSQN

Art. 63. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço efetivamente recebido, independentemente da sua denominação ou forma de pagamento.

§1º Nos serviços prestados em mais de um Município, cuja operação envolva bens instalados em diversos territórios, a base de cálculo será proporcional à presença física ou extensão da estrutura em cada local, conforme regulamentação específica.
§2º Não integram a base de cálculo do imposto:
I – os valores referentes a materiais fornecidos pelo prestador que sejam comprovadamente empregados na execução do serviço;
II – os valores de subempreitadas que já tenham sido tributadas pelo ISSQN em nome do subcontratado;
III – nos serviços de intermediação, agenciamento ou corretagem, o valor do bem ou serviço intermediado, quando este pertencer a terceiro.
§3º A dedução dos valores referidos nos incisos anteriores dependerá de comprovação documental idônea e regulamentação específica do Município, podendo ser exigida nota fiscal de aquisição, contrato e outros meios de prova.

Art. 64. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão fixadas por lei ou anexo integrante desta lei, conforme a natureza do serviço prestado, respeitados os seguintes limites:
I – alíquota máxima de 5% (cinco por cento);
II – alíquota mínima de 2% (dois por cento), salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por lei complementar federal.
§1º O Município poderá adotar critérios de essencialidade, interesse público, impacto econômico e política fiscal para definir alíquotas diferenciadas, desde que respeitados os limites legais.
§2º Os serviços que, por lei complementar federal, sejam exceção ao piso mínimo de 2% poderão ter alíquota inferior, desde que expressamente prevista e motivada por ato normativo do Poder Executivo.

## Seção VI
## Do Lançamento e do Pagamento do Imposto Sobre Serviços

Art. 65. O lançamento do ISSQN será realizado, conforme o caso, por declaração do contribuinte, por homologação ou de ofício, conforme previsto no Código Tributário Nacional e regulamentação específica.
§1º O pagamento do imposto deverá ser efetuado até a data fixada em regulamento expedido pelo Poder Executivo, observado, quando aplicável, o prazo até o décimo dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.
§2º No caso de contribuintes enquadrados no regime fixo de tributação anual, o recolhimento será efetuado em parcela única até o último dia útil de janeiro ou em parcelas mensais, conforme dispuser a legislação municipal.
§3º O recolhimento do imposto será feito mediante:
I – documento de arrecadação municipal padronizado;
II – sistema eletrônico disponibilizado pelo Município; ou
III – outras formas autorizadas por meio de ato do Poder Executivo.
§4º O Município poderá estabelecer regimes especiais de apuração e recolhimento, inclusive com retenção na fonte, substituição tributária ou cobrança antecipada, conforme regulamentação específica.

## TÍTULO IV

## DAS TAXAS
## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As taxas municipais têm como fato gerador:
I – o exercício regular do poder de polícia do Município, definido como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público;
II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados diretamente ao contribuinte ou postos a sua disposição.
§1º Considera-se específico o serviço que atenda a um número determinado ou determinável de usuários, e divisível aquele cuja prestação ao contribuinte possa ser individualizada.
§2º As taxas somente poderão ser exigidas em decorrência da prestação de serviços ou do exercício de poder de polícia que sejam passíveis de mensuração e individualização.

Art. 67. É vedado ao Município instituir taxa:
I – com base de cálculo própria de imposto, ainda que com denominação ou destinação diversa;
II – que represente cobrança por atividade administrativa geral, indivisível ou não dirigida ao contribuinte.
§1º A base de cálculo da taxa deve guardar correspondência razoável com o custo da atividade administrativa que a fundamenta.
§2º Sempre que possível, a base de cálculo das taxas será estabelecida com base em critérios objetivos, tais como área, volume, tempo, número de atos praticados ou porte da atividade.

## CAPÍTULO II
## DAS TAXAS DE SERVIÇOS
### Seção I
### Disposições Gerais

Art. 68. As taxas de serviços têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 69. Para efeitos deste Código, considera-se:

I – serviço público específico: o que pode ser destacado em unidades autônomas de intervenção, utilidade ou necessidade pública;

II – serviço divisível: o suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 70. Os serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados pelo Município ou postos à disposição do usuário, ensejam a cobrança da taxa de serviços, ainda que o usuário não se utilize efetivamente do serviço.

**Seção II**
**Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 71. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Art. 72. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 73. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços, rateado entre os contribuintes de acordo com critérios que levem em conta:

I – a área construída do imóvel;

II – a destinação do imóvel;

III – a frequência de coleta.

Art. 74. As alíquotas da Taxa de Coleta de Lixo são as constantes na tabela IV, do anexo II, deste código.

**Seção III**
**Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos**

Art. 75. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos.

Art. 76. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 77. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços, rateado entre os contribuintes de acordo com a testada do imóvel para o logradouro público.

Art. 78. O valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o constante na tabela V, do anexo II, deste código.

**CAPÍTULO III**
**DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA**
**Seção I**
**Disposições Gerais**

Art. 79. As taxas de poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa municipal.

Art. 80. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos

costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 81. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal, consubstanciado na fiscalização das condições de localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, bem como de atividades exercidas no Município de Itaueira.

Art. 82. Contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita à prévia licença para localização, instalação e funcionamento no Município.

Art. 83. A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o custo estimado da atividade municipal de fiscalização, levando em consideração a natureza, o porte, o grau de risco e a complexidade da atividade exercida, bem como a área utilizada pelo estabelecimento.

Art. 84. As alíquotas da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento são as constantes da Tabela I, anexa a este Código, e serão diferenciadas em função da atividade, porte e área do estabelecimento.

Art. 85. O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será anual, sendo devido no momento da solicitação da licença inicial e nas suas renovações, conforme calendário fiscal estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 86. São isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento: I – os templos de qualquer culto; II – os partidos políticos e suas fundações; III – as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que reconhecidas de utilidade pública municipal; IV – as associações de moradores e entidades de classe, sem fins lucrativos; V – os profissionais autônomos, pessoas físicas, que não possuam estabelecimento fixo e cuja atividade não gere impacto significativo no ordenamento urbano ou sanitário, conforme regulamento.

Art. 87. A fiscalização da localização e funcionamento dos estabelecimentos será exercida pelos órgãos competentes do Município, que poderão, a qualquer tempo, verificar o cumprimento das normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança, bem como a regularidade da licença.

## Seção III
## Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 88. A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal, consubstanciado na fiscalização das condições de segurança, higiene, salubridade, estética e funcionalidade das obras de construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição e outras intervenções em imóveis, no âmbito do Município de Itaueira.

Art. 89. Contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se realizará a obra.

Art. 90. A base de cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o custo estimado da atividade municipal de fiscalização, levando em consideração a área a ser construída, reconstruída, reformada ou ampliada, o tipo de construção e a complexidade da obra.

Art. 91. As alíquotas da Taxa de Licença para Execução de Obras são as constantes da Tabela II, anexa a este Código, e serão aplicadas por metro quadrado de área licenciada, podendo variar conforme a destinação (residencial, comercial, industrial) e o padrão da construção.

Art. 92. O lançamento da Taxa de Licença para Execução de Obras será efetuado por ocasião da aprovação do projeto e da expedição do alvará de construção, devendo ser recolhida antes do início da obra.

Art. 93. São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras: I – as construções e reformas de imóveis destinados à moradia de famílias de baixa renda, conforme critérios definidos em regulamento;

II – as obras de construção e reforma em imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, desde que utilizados para fins essenciais de suas atividades;

III – as obras de limpeza, pintura e pequenos reparos que não alterem a área construída ou a estrutura do imóvel, conforme regulamento.

Art. 94. A fiscalização das obras será exercida pelos órgãos competentes do Município, que poderão, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do projeto aprovado, das normas técnicas e da legislação urbanística e ambiental.

## Seção IV
## Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 95. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal, consubstanciado na fiscalização da instalação, manutenção e utilização de quaisquer meios de publicidade em vias, logradouros públicos ou em locais visíveis destes, ou em locais de acesso ao público, no Município de Itaueira.

Art. 96. Contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que veicular, explorar ou se beneficiar da publicidade.

Art. 97. A base de cálculo da Taxa de Licença para Publicidade é o custo estimado da atividade municipal de fiscalização, levando em consideração o tipo, o tamanho, a localização, a duração e a natureza da publicidade.

Art. 98. As alíquotas da Taxa de Licença para Publicidade são as constantes da Tabela III, anexa a este Código, e serão aplicadas por metro quadrado, por período (anual, mensal, diário) ou por unidade, conforme o tipo de publicidade (placas, faixas, outdoors, painéis eletrônicos, etc.).

Art. 99. O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade será anual, sendo devido no momento da solicitação da licença inicial e nas suas renovações, ou por período de veiculação, conforme o caso.

Art. 100. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade: I – a publicidade de caráter cívico, religioso, cultural ou educacional, sem fins comerciais;

II – a publicidade que indique apenas o nome, o ramo de atividade e o endereço do estabelecimento, desde que em dimensões e características regulamentares e sem iluminação especial;

III – os anúncios obrigatórios por lei ou regulamento, desde que não contenham dizeres ou símbolos que configurem publicidade comercial.

Art. 101. A fiscalização da publicidade será exercida pelos órgãos competentes do Município, que poderão, a qualquer tempo, verificar o cumprimento das normas urbanísticas, ambientais e de segurança, bem como a regularidade da licença.

## Seção V
## Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 102. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal, consubstanciado na fiscalização e inspeção das condições sanitárias de estabelecimentos, produtos, serviços e ambientes, visando à proteção da saúde pública no Município de Itaueira.

Art. 103. Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que explore atividades sujeitas à fiscalização sanitária, tais como estabelecimentos de saúde, de alimentos, de beleza, de ensino, industriais, comerciais e prestadores de serviços que possam oferecer risco à saúde.

Art. 104. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é o custo estimado da atividade municipal de fiscalização e inspeção, levando em

consideração a natureza, o porte, o grau de risco sanitário e a complexidade da atividade exercida pelo estabelecimento.

Art. 105. As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária são as constantes da Tabela IV, anexa a este Código, e serão diferenciadas em função do tipo de estabelecimento e do risco sanitário inerente à sua atividade.

Art. 106. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será anual, sendo devido no momento da solicitação da licença inicial e nas suas renovações, ou por ocasião da inspeção, conforme regulamento.

Art. 107. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária: I – os estabelecimentos de saúde e de assistência social mantidos por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal; II – os estabelecimentos de ensino público; III – os templos de qualquer culto.

Art. 108. A fiscalização sanitária será exercida pelos órgãos competentes do Município, que poderão, a qualquer tempo, realizar inspeções, coletar amostras, exigir documentos e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento das normas sanitárias.

## Seção VI
## Da Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos

Art. 109. A Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal, consubstanciado na fiscalização da ocupação e utilização de áreas em vias, logradouros e bens públicos, por particulares, para fins comerciais, de serviços, de eventos ou outras finalidades, no Município de Itaueira.

Art. 110. Contribuinte da Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica que ocupe ou utilize áreas em vias, logradouros ou bens públicos.

Art. 111. A base de cálculo da Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos é o custo estimado da atividade municipal de fiscalização, levando em consideração a área ocupada, o tempo de ocupação, a finalidade da ocupação e a localização da área.

Art. 112. As alíquotas da Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos são as constantes da Tabela V, anexa a este Código, e serão aplicadas por metro quadrado, por período (diário, mensal, anual) ou por unidade, conforme a natureza da ocupação (barracas, mesas, cadeiras, palcos, canteiros de obras, etc.).

Art. 113. O lançamento da Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos será efetuado por ocasião da solicitação da licença, ou de ofício, conforme a natureza da ocupação, devendo ser recolhida antes do início da ocupação.

Art. 114. São isentos da Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos:

I – a ocupação de solo por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, para a realização de eventos de caráter social, cultural ou educacional, mediante prévia autorização municipal;

II – a ocupação de solo para a realização de obras ou serviços de interesse público, executados pelo próprio Município ou por empresas contratadas para este fim.

Art. 115. A fiscalização da ocupação de solo será exercida pelos órgãos competentes do Município, que poderão, a qualquer tempo, verificar o cumprimento das normas de uso do espaço público, bem como a regularidade da licença.

## TÍTULO V
## DAS CONTRIBUIÇÕES
### CAPÍTULO I
### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 116. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóvel decorrente de obra pública municipal, realizada pelo Município de Itaueira, que resulte em benefício direto ou indireto para o imóvel.

Art. 117. Considera-se obra pública para fins de Contribuição de Melhoria, dentre outras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, áreas de lazer e obras de urbanização;

III – construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água, esgotos sanitários, redes de energia elétrica e iluminação pública;

IV – proteção contra inundações, saneamento e drenagem; V – construção de pontes, túneis e viadutos;

VI – outras obras que resultem em valorização imobiliária.

Art. 118. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 119. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária do imóvel decorrente da obra pública, limitada ao custo total da obra e distribuída proporcionalmente ao benefício auferido por cada imóvel.

§ 1º O cálculo da valorização será apurado mediante avaliação técnica, considerando a situação do imóvel antes e depois da execução da obra.

§ 2º O custo total da obra será rateado entre os imóveis beneficiados, levando-se em conta a localização, a área, a testada e outros fatores que influenciem o benefício individual.

Art. 120. A Contribuição de Melhoria será cobrada por meio de edital, que deverá conter, no mínimo:

I – o memorial descritivo do projeto;

II – o orçamento total da obra;

III – a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV – a delimitação da zona de influência da obra;

V – a relação dos imóveis nela compreendidos;

VI – o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 121. O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado após a conclusão da obra, ou em etapas, conforme regulamento, e o pagamento poderá ser parcelado, nos termos de lei específica ou regulamento.

Art. 122. A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em montante superior ao custo da obra, nem ao acréscimo de valor que a obra proporcionar a cada imóvel beneficiado.

## CAPÍTULO II
## DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 123. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de iluminação pública no território do Município de Itaueira.

Art. 124. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 125. Contribuinte da COSIP é o consumidor de energia elétrica, pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora de energia elétrica, edificada ou não, ligada à rede de distribuição de energia elétrica no Município de Itaueira.

Art. 126. A base de cálculo da COSIP é o consumo mensal de energia elétrica, expresso em quilowatt-hora (kWh), da unidade consumidora.

Art. 127. As alíquotas da COSIP serão definidas em lei específica, podendo ser diferenciadas em função da classe de consumo (residencial, comercial, industrial, rural, poder público) e da faixa de consumo de energia elétrica, visando à progressividade da contribuição.

§ 1º A lei específica a que se refere o *caput* deste artigo poderá estabelecer valores fixos mensais para cada classe de consumo, ou faixas de consumo, ou ainda percentuais sobre o valor da fatura de energia elétrica.

§ 2º A COSIP não poderá ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 128. O lançamento e a cobrança da COSIP serão realizados mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, por meio de convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 129. São isentos da COSIP:

I – os consumidores residenciais classificados como de baixa renda, nos termos da legislação federal que regulamenta a Tarifa Social de Energia Elétrica;

II – os templos de qualquer culto, desde que a unidade consumidora seja utilizada exclusivamente para as finalidades essenciais da entidade;

III – as entidades filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, desde que a unidade consumidora seja utilizada exclusivamente para as finalidades essenciais da entidade.

Art. 130. Os recursos arrecadados com a COSIP serão destinados exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme previsto na Constituição Federal.

## TÍTULO VI
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. Constitui infração à legislação tributária municipal toda ação ou omissão que importe em inobservância de norma estabelecida neste Código, em leis e regulamentos tributários, ou em atos administrativos de caráter normativo.

Art. 132. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 133. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 134. A aplicação de penalidades não dispensa o pagamento do tributo devido e dos juros de mora correspondentes.

## CAPÍTULO II
## DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 135. As infrações à legislação tributária municipal classificam-se em:

I – infrações relativas ao recolhimento do tributo;

II – infrações relativas às obrigações acessórias;

III – infrações relativas à fiscalização.

Art. 136. Constituem infrações relativas ao recolhimento do tributo:

I – falta de recolhimento do tributo, total ou parcial, no prazo legal;

II – recolhimento do tributo em valor inferior ao devido;

III – recolhimento do tributo com base em informações falsas ou inexatas;

IV – utilização indevida de isenções, imunidades ou regimes especiais.

Art. 137. Constituem infrações relativas às obrigações acessórias:

I – falta de inscrição no cadastro fiscal municipal, quando obrigatória;

II – falta de apresentação de declarações ou documentos exigidos pela legislação tributária, ou sua apresentação fora do prazo ou com incorreções;

III – omissão ou falsidade de dados em documentos fiscais ou contábeis;

IV – embaraço ou recusa à fiscalização.

Art. 138. Constituem infrações relativas à fiscalização:

I – recusa de exibição de livros, documentos, bens ou mercadorias exigidos pela fiscalização;

II – sonegação de documentos ou informações;

III – adulteração ou falsificação de documentos fiscais;

IV – qualquer ação ou omissão que dificulte ou impeça a ação fiscal.

## CAPÍTULO III
## DAS PENALIDADES

Art. 139. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – multas;

II – juros de mora;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cassação de licenças e alvarás.

Art. 140. A multa de mora será aplicada sobre o valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, no prazo legal, na forma prevista na Tabela IV, anexo deste Código.

Art. 141. Os juros de mora incidirão sobre o valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, conforme disposto na Tabela IV, anexo deste Código.

Art. 142. As multas por infrações à legislação tributária, não relacionadas ao atraso no pagamento, serão aplicadas nos termos da Tabela IV, anexo deste Código, de acordo com a natureza da infração praticada.

Art. 143. O sujeito passivo que, reiteradamente, cometer infrações à legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos de regulamento.

Art. 144. A suspensão ou cassação de licenças e alvarás poderá ser aplicada nos casos de reincidência em infrações graves que comprometam a ordem pública, a saúde, a segurança ou o meio ambiente, conforme regulamento específico.

## CAPÍTULO IV
## DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 145. São circunstâncias que agravam a penalidade:

I – a reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, após decisão administrativa definitiva que tenha imposto penalidade por infração anterior;

II – a prática de fraude, dolo ou simulação;

III – o conluio entre duas ou mais pessoas para a prática da infração;

IV – a utilização de documentos falsos ou adulterados;

V – a resistência ou embaraço à ação fiscal;

VI – a infração que resulte em prejuízo à Fazenda Pública em valor considerável.

Parágrafo único. A reincidência implicará na majoração da multa em 50% (cinquenta por cento) a cada nova infração da mesma natureza.

Art. 146. São circunstâncias que atenuam a penalidade: I – a primariedade do infrator;

II – a confissão da infração antes de qualquer procedimento fiscal;

III – a colaboração com a fiscalização, fornecendo espontaneamente informações e documentos;

IV – a regularização da situação fiscal antes da lavratura do auto de infração, nos casos não abrangidos pela denúncia espontânea;

V – o pequeno valor do tributo devido ou da infração cometida.

Parágrafo único. As circunstâncias atenuantes poderão reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade julgadora, desde que não configurem denúncia espontânea.

## CAPÍTULO V
## DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 147. A denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, exclui a aplicação das penalidades previstas neste Título, desde que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo único. A denúncia espontânea não exclui a exigência do tributo e dos juros de mora.

# TÍTULO VII
# DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. O processo administrativo tributário municipal rege-se pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 149. A tramitação do processo administrativo tributário dar-se-á em duas instâncias administrativas:

I – Primeira Instância: Julgamento realizado pela autoridade fiscal competente, designada pelo Secretário Municipal de Finanças ou órgão equivalente;

II – Segunda Instância: Julgamento realizado por um órgão colegiado, conforme dispuser lei ou regulamento específico.

Art. 150. Os prazos processuais serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que o ato deva ser praticado ou cumprido.

## CAPÍTULO II
## DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 151. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento são os instrumentos pelos quais a autoridade fiscal constitui o crédito tributário, formalizando a exigência do tributo e/ou da penalidade.

Art. 152. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento deverão conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado ou notificado;

II – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração ou a base do lançamento;

III – a indicação do dispositivo legal infringido ou que fundamenta o lançamento;

IV – o valor do tributo e/ou da penalidade exigidos;

V – o prazo para impugnação ou pagamento;

VI – o local, a data e a hora da lavratura;

VII – a identificação e a assinatura da autoridade lançadora ou autuante;

VIII – a intimação para o pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 153. A notificação do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento far-se-á:

I – pessoalmente, ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, mediante recibo;

II – por via postal, com aviso de recebimento (AR);

III – por edital, quando o sujeito passivo ou seu domicílio fiscal não puder ser encontrado.

Art. 154. A notificação considera-se efetuada:

I – na data da ciência do sujeito passivo, se pessoal;

II – na data do recebimento do aviso de recebimento (AR), se por via postal;

III – 15 (quinze) dias após a data da publicação do edital, se por esta forma.

## CAPÍTULO III
## DA IMPUGNAÇÃO

Art. 155. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação contra o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 156. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida à autoridade julgadora de primeira instância, e conter:

I – a qualificação do impugnante;

II – o número do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa;

IV – a documentação comprobatória, se houver;

V – o pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 157. A apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o prazo para pagamento, até a decisão final administrativa.

## CAPÍTULO IV
## DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 158. Recebida a impugnação, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância para análise e decisão.

Art. 159. A autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligências, perícias ou solicitar informações complementares, visando à elucidação dos fatos.

Art. 160. A decisão de primeira instância deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação, e será fundamentada, contendo a análise dos fatos e dos argumentos apresentados, bem como a conclusão sobre a procedência ou improcedência da exigência fiscal.

Art. 161. A decisão de primeira instância será notificada ao sujeito passivo na forma do Art. 153 deste Código.

## CAPÍTULO V
## DOS RECURSOS

Art. 162. Da decisão de primeira instância caberá:

I – Recurso Voluntário, por parte do sujeito passivo;

II – Recurso de Ofício, por parte da autoridade julgadora.

Art. 163. O Recurso Voluntário deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão de primeira instância, e será dirigido ao órgão de julgamento de segunda instância.

Art. 164. O Recurso de Ofício será interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, sempre que a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal, total ou parcialmente, nos casos e limites definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Recurso de Ofício será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de prazo, e terá efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VI
## DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 165. O julgamento em segunda instância será realizado por um órgão colegiado, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei ou regulamento específico, garantindo a paridade entre representantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, se for o caso.

Art. 166. O órgão de julgamento de segunda instância analisará o recurso, podendo determinar novas diligências ou perícias, se entender necessário.

Art. 167. A decisão de segunda instância é irreformável na esfera administrativa, pondo fim ao processo administrativo tributário.

Art. 168. A decisão de segunda instância será notificada ao sujeito passivo na forma do Art. 153 deste Código.

## CAPÍTULO VII
## DA EXECUÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 169 Tornada definitiva a decisão administrativa, seja pela ausência de recurso, seja pelo julgamento em segunda instância, o crédito tributário será considerado líquido, certo e exigível.

Art. 170 Não havendo o pagamento do crédito tributário no prazo estabelecido na decisão definitiva, o valor será inscrito em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança judicial, nos termos da legislação aplicável.

# TÍTULO VIII
# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
## CAPÍTULO I
## Da Unidade Fiscal Municipal – UFM

Art. 171. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Itaueira (UFM), destinada à atualização monetária dos valores previstos neste Código e em demais normas municipais de natureza tributária e financeira.

§1° O valor da UFM será reajustado anualmente, com base no percentual de atualização da Unidade Fiscal do Estado do Piauí (UFIPI), adotado para o respectivo exercício.
§2° O reajuste será formalizado por decreto do Poder Executivo, a ser publicado até o último dia útil do exercício anterior, com vigência a partir de 1° de janeiro do ano seguinte.
§3° A vinculação prevista neste artigo não constitui majoração de tributo, tratando-se apenas de atualização monetária legal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.
§4° O valor da UFM será amplamente divulgado em meio oficial, e constará em todos os lançamentos, guias, notificações e documentos fiscais emitidos pelo Município.

§5° O valor da UFM poderá ser utilizado para:
I – atualizar limites, faixas e valores expressos em reais;
II – fixar o valor de multas, taxas, preços públicos e demais penalidades administrativas;
III – balizar obrigações acessórias e faixas de enquadramento tributário local.
§4° Sempre que este Código ou outra norma municipal fizer menção à expressão "Unidade Fiscal Municipal" ou "UFM", estará se referindo ao valor vigente na data do fato gerador ou do ato administrativo respectivo.

## CAPÍTULO II
## DO IMPACTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 214/2025

Art. 172. O Município de Itaueira observará as disposições da Lei Complementar Federal n° 214, de 16 de janeiro de 2025, no que se refere à substituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme previsto na Emenda Constitucional n° 132/2023.
Art. 173. Enquanto não implantado de forma plena o novo sistema de tributação do consumo, permanece vigente a legislação municipal referente ao ISSQN, inclusive no que se refere à:
I – incidência;
II – alíquotas;
III – base de cálculo;
IV – lançamento;
V – arrecadação e fiscalização;
VI – penalidades e obrigações acessórias.
Parágrafo único. A legislação municipal relativa ao ISSQN será revogada automaticamente quando encerrado o período de transição estabelecido na legislação complementar federal.
Art. 174. O Município deverá:
I – acompanhar a implementação do Comitê Gestor do IBS e garantir sua representação nos termos da legislação federal;
II – colaborar com os demais entes federativos na fiscalização, apuração, cobrança e partilha do IBS;
III – manter, durante o período de transição, sistemas de apuração e controle do ISS compatíveis com os sistemas federais de informação.

Art. 175. As taxas municipais e contribuições de melhoria permanecem plenamente vigentes e não são afetadas pela implementação do IBS ou da CBS, podendo ser atualizadas, revistas ou instituídas conforme a legislação local.

Art. 176. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares para disciplinar a aplicação das regras de transição e adaptação ao novo regime tributário nacional, bem como estabelecer mecanismos de cooperação técnica com os demais entes federativos.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 178. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 483, de 20 de dezembro de 2017,** e demais leis e decretos municipais que tratam de matéria tributária e que sejam incompatíveis com as disposições deste Código.

Art. 179. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir os decretos e demais atos normativos necessários à fiel execução e regulamentação das disposições deste Código.

Art. 180. As tabelas de alíquotas e valores, bem como a lista de serviços anexa a este Código, poderão ser atualizadas anualmente por decreto do Poder Executivo, com base em índices oficiais de inflação, sem prejuízo de revisões mais amplas por lei específica.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 181 Os débitos tributários constituídos sob a égide da legislação anterior, ainda que não lançados ou notificados, serão regidos pelas normas deste Código, no que lhes for mais favorável, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 182 Os processos administrativos tributários em curso na data de entrada em vigor deste Código serão regidos pelas disposições processuais nele contidas, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior.

Art. 183 Os cadastros fiscais existentes no Município, relativos a contribuintes e imóveis, deverão ser atualizados e adequados às disposições deste Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 184 As licenças e alvarás concedidos sob a legislação anterior permanecerão válidos até o término de sua vigência, devendo ser renovados de acordo com as disposições deste Código.

Art. 185 As disposições relativas à Contribuição de Melhoria, previstas neste Código, serão aplicadas às obras públicas iniciadas após a sua entrada em vigor, ou àquelas em andamento cujos lançamentos ainda não tenham sido efetuados.

Itaueira-PI, 17 de dezembro de 2025

**Osmundo de Moraes Andrade**
PREFEITO MUNICIPAL

# ANEXOS

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PI

## LEI N° 631/2025 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

# ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, ALÍQUOTAS E VALORES PARA IMPOSTOS

## TABELA I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E ALIQUOTAS

1. **Serviços de informática e congêneres. Aliquota 5%**
   - 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
   - 1.2. Programação.
   - 1.3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congéneres.
   - 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, smartphones e congéneres
   - 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
   - 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
   - 1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
   - 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
   - 1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)
2. **Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. Aliquota 2%**
   - 2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. **Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. Aliquota 5%**
   - 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
   - 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
   - 3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou

permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. <u>Aliquota 3%</u>**

4.1. Medicina e biomedicina.

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4. Instrumentação cirúrgica.

4.5. Acupuntura.

4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7. Serviços farmacêuticos.

4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. Aliquota 3%**

5.1. Medicina veterinária e zootecnia.

5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.4. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. Aliquota 4%**

6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.

6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.6. Aplicação de tatuagens, *piercings* e congéneres.

7. **Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres. Aliquota 5%**

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.

7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8. Calafetação.

7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubacão, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congéneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. Aliquota 3%**

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres. Aliquota 5%**

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart- hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

9.4. Intermediação de hospedagem e disponibilização de hospedagem em imóvel de fins residenciais mediante remuneração, com ou sem a presença do morador do imóvel.

**10. Serviços de intermediação e congêneres. Aliquota 5%**

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza,

inclusive comercial. 10.10. Distribuição de

bens de terceiros.

**11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. Aliquota 5%**

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores,

de aeronaves e de embarcações.

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.5. Serviços relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. Aliquota 5%**

12.1. Espetáculos teatrais.

12.2. Exibições cinematográficas.

12.3. Espetáculos circenses.

12.4. Programas de auditório.

12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9. Bilhares, boliches e diversões

eletrônicas ou não. 12.10. Corridas e

competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia. Aliquota 4%**

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.4. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14. Serviços relativos a bens de terceiros. Aliquota 5%**

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência técnica.

14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congéneres de objetos quaisquer.

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. Aliquota 5%**

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou

pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16. Serviços de transporte de natureza municipal. <u>Aliquota 3%</u>**

16.1. Serviços de transporte coletivo regular municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.2. Serviços de transporte coletivo alternativo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.3. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos

nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista.

**17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. Aliquota 5%**

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.

17.7. Franquia (franchising).

17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e

negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie,

inclusive jurídica. 17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de

qualquer natureza. 17.18. Contabilidade,

inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica

ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. Aliquota 5%**

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. Aliquota 5%**

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. Aliquota 3%**

20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Aliquota**

5%

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22. Serviços de exploração de rodovia. Aliquota 2%**

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. Aliquota 5%**

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. Aliquota 2%**

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. Serviços funerários. Aliquota 2%**

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3. Planos ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. Aliquota 5%**

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

**27. Serviços de assistência social. Aliquota 3%**

27.1. Serviços de assistência social.

**28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. Aliquota 5%**

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. Serviços de biblioteconomia. Aliquota 2%**

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. **Serviços de biologia, biotecnologia e química. Aliquota 3%**

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. Aliquota 2%**

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. **Serviços de desenhos técnicos. Aliquota 3%**

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Aliquota 5%**

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. Aliquota 5%**

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. Aliquota 5%**

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. **Serviços de meteorologia. Aliquota 5%**

36.1. Serviços de meteorologia.

37. **Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. Aliquota 5%**

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. **Serviços de museologia. Aliquota 5%**

38.1. Serviços de museologia.

39. **Serviços de ourivesaria e lapidação. Aliquota 5%**

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. **Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. Aliquota 3%**

40.1. Obras de arte sob encomenda.

**TABELA II – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**(IPTU)**

| ATIVIDADE | U.F.M ao ano |
|---|---|
| **1- Para terrenos não edificados** | 5 U.F.M. |
| **2- Terrenos com edificações** | |
| 2.1 até 100 m² | 5 U.F.M |
| 2.2 de 100 m² à 200m² | 10 U.F.M |
| 2.3 acima de 200 m² | 15 U.F.M |
| **3- Terrenos comerciais ou industriais edificados em areas centrais** | 15 U.F.M |
| **4- Edificações comercial** | |
| 4.1 até 100 m² | 15 U.F.M |
| 4.2 de 100 m² à 200 m² | 20 U.F.M |
| 4.3 acima de 200 m² | 30 U.F.M |

**TABELA III – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**(IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO**

| ANO | MULTIPLICADOR | ALIQUOTA MÁXIMA |
|---|---|---|
| 1° ano após 5 anos | 1,0% | Aliquota normal |
| 2° ano | 2% | 2% |
| 3° ano | 4% | 4% |
| 4° ano | 6% | 6% |
| 5° ano | 8% | De 8% até 15% |

**TABELA IV – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)**

| TIPO DE TRANSMISSÃO | ALIQUOTA (%) | BASE DE CÁLCULO |
|---|---|---|
| Onerosa geral | 2,0% | Aliquota normal |
| Programa habitacional de interesse social | insento | isento |
| Financiamento habitacional (SFH) | 0,5% | Valor financiado |

## ANEXO II – TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇAS E DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

### TABELA I – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

| PORTE DA EMPRESA/ATIVIDADE | VALOR (UFM) | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|
| 1. Até 50m² | 10 UFM | Para todas as categorias |
| 2. De 51 m² a 100m² | 15 UFM | Para todas as categorias |
| 3. De 101m² a 200m² | 20 UFM | Para todas as categorias |
| 4. Acima de 200m² | 30 UFM + 0,5/UFM por m² excedente | Para todas as categorias |
| 5. Posto de Combustível | 30 UFM | Por Bomba |
| 6. Renovação anual | 50% do valor inicial | Para todas as categorias |

### TABELA II – Taxa de Licença para Execução de Obras

| TIPO DE OBRA | VALOR (UFM) /M² | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|
| 1. Construção Residencial | 0,25 UFM / m² | Por m² |
| 2. Construção Comercial/Industrial e Prestação de serviços | 0,35 UFM / m² | Por m² |
| 3. Reforma/Ampliação | 0,12 UFM / m² | Por m² |
| 4. Demolição | 0,5 UFM / m² | Por m² |
| **5. Habite-se** | | Por m² |
| 5.1 Construção residencial | 0,12 UFM / m² | Por m² |
| 5.2 Construção Comercial/ industrial e prestação de serviços | 0,20 UFM / m² | Por m² |

## TABELA III – Taxa de Licença para Publicidade

| TIPO | VALOR (UFM) | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|
| 1. Placa indicativa de estabelecimento | 4 UFM | Por placa |
| 2. Painel Publicitário | 6 UFM | Por painel |
| 3. Outdoor | 12 UFM | Por outdoor |
| 4. Publicidade em Veículos | 2 UFM | Por tipo |
| 5. Publicidade Sonora | 3 UFM | Por tipo |

## TABELA IV – Taxa de Coleta de Lixo

| TIPO | VALOR (UFM) | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|
| 1. Residencial até 50m² | 1 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |
| 2. Residencial de 51m² ate 100m² | 2 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |
| 3. Residencial de 101m² a 200m² | 4 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |
| 4. Residencial acima de 200m² | 6 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |
| 5. Comercial/Serviços até 100m² | 6 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |
| 6. Comercial/Serviços de 101m² a 300m² | 8 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |
| 7. Comercial/Serviços acima de 300m² | 15 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |

| | | |
|---|---|---|
| 8. Industrias até 300m² | 20 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |
| 9. Industrias acima de 300m² | 30 UFM | Taxa anual podendo ser cobrada junto com o IPTU |

**TABELA V – Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos**

| TIPO | VALOR (UFM) | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|
| 1. Imóveis no perímetro urbano | 1,5 UFM | Taxa anual cobrada junto com o IPTU |

--

**TABELA VI – Outras Taxas de Poder de Polícia**

| ITEM | TIPO DE TAXA | Unidade | VALOR (UFM) | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Alteração ou substituição de projeto | Und | 12,5 UFM | Por Projeto |
| 2 | Autorização para exercício de atividade, transferência de permissionário e/ou de local de comércio ambulante | Und | 8 UFM | Taxa anual |
| 3 | Autorização para funcionamento, transferência de permissionário e/ou de local de banca de revista, quiosques e similares | Und | 5 UFM | Taxa anual |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 4 | Autorização para poda ou corte de árvore | Und | 2 UFM | Por árvore |
| 5 | Avaliação de imóveis/Bens | Und | 10 UFM | Por avaliação |
| 6 | Averbações | Und | 10 UFM | Por averbação |
| 7 | Baixa de qualquer natureza | Und | 2,0 UFM | Por Baixa |
| 8 | Certidão de Enfiteuse | Und | 5 UFM | Por Certidão |
| 9 | Deposito e Liberação de animais por dia | Und | 1 UFM | Por animal |
| 10 | Desmembramento de área loteada | Lote | 5 UFM | Por lote |
| 11 | Emissão de nota fiscal de Serviços avulsa | Und | 2 UFM | Por Nota Fiscal |
| 12 | Emissão de Segundas Vias | Und | 2,5 UFM | Por documento |
| 13 | Expedição de atestado, certidão ou de declaração em geral | Und | 5 UFM | Por documento |
| 14 | Expedição de Termo de concessão | Und | 15 UFM | Por documento |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 15 | Licença para localização e funcionamento de parque de diversões, de circos e de outras atividades temporárias, pelo prazo de trinta dias | Und | 5 UFM | Por equipamento/brinquedo |
| 16 | Licença para realização de eventos com até 100 pessoas | Evento | 10 UFM | Por Evento |
| 17 | Licença para realização de eventos acima de 100 pessoas | Evento | 20 UFM | Por Evento |
| 18 | Licenciamento de instalação de máquinas, motores em geral, por potência | Und | 3 UFM | CV |
| 19 | Licenciamento para abate de bovinos ou assemelhado | Und | 3 UFM | Por animal |
| 20 | Licenciamento para abate de suínos, caprinos, ovinos ou assemelhado | Und | 3 UFM | Por animal |
| 21 | Remoção Especial de Lixo (p/ carga) | Carga | 15 UFM | Por Carga |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 22 | Outras Taxas não especificadas | Und | 7,5 UFM | Por tipo |

## ANEXO III – TABELA DE MULTAS E PENALIDADES

## TABELA I – MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS

### 1. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

| Tipo de Infração | Multa | Juros de Mora | Observações |
|---|---|---|---|
| Falta de pagamento até 30 dias | 2% sobre o valor do tributo | 1% ao mês | Mínimo de R$ 25,00 |
| Falta de pagamento de 31 a 90 dias | 3% sobre o valor do tributo | 1% ao mês | Mínimo de R$ 50,00 |
| Falta de pagamento acima de 90 dias | 5% sobre o valor do tributo | 1% ao mês | Mínimo de R$ 100,00 |
| Sonegação ou omissão de dados | 50% sobre o valor sonegado | 1% ao mês | Sem prejuízo das sanções penais |

### 2. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

| Tipo de Infração | Multa | Juros de Mora | Observações |
|---|---|---|---|
| Falta de recolhimento no prazo | 5% sobre o valor do tributo | 1% ao mês | Mínimo de R$ 100,00 |

| Tipo de Infração | Multa | Juros de Mora | Observações |
|---|---|---|---|
| Declaração com valor inferior ao real | 50% sobre a diferença | 1% ao mês | Apurada em processo administrativo |
| Falta de apresentação da declaração | R$ 100,00 | 1% ao mês sobre o tributo devido | Independente do valor da transação |
| Informações falsas na declaração | 50% sobre o valor sonegado | 1% ao mês | Sem prejuízo das sanções penais |

**3. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)**

| Tipo de Infração | Multa | Juros de Mora | Observações |
|---|---|---|---|
| Falta de recolhimento mensal | 20% sobre o valor devido | 1% ao mês | Mínimo de R$ 50,00 |
| Falta de inscrição no cadastro | R$ 200,00 | - | Por estabelecimento |
| Exercício de atividade sem inscrição | R$ 1.000,00 | - | Por mês ou fração |
| Falta de emissão de nota fiscal | R$ 100,00 | - | Por documento não emitido |

| Tipo de Infração | Multa | Juros de Mora | Observações |
|---|---|---|---|
| Sonegação de receita | 75% sobre o valor sonegado | 1% ao mês | Mínimo de R$ 200,00 |

## TABELA II - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### 1. Taxas de Licença e Funcionamento

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Funcionamento sem licença | 100 U.F.M | |
| Funcionamento com licença vencida | 50 U.F.M | Por mês ou fração de vencimento |
| Alteração sem comunicação | 35 U.F.M | Por cada alteração não comunicada |

### 2. Taxa de Licença para Execução de Obras

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Execução de obra sem licença | 200 UFM | |
| Obra em desacordo com projeto aprovado | 100 UFM | Mais embargo da obra |

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Falta de comunicação de início | 50 UFM | - |
| Falta de comunicação de conclusão | 35 UFM | - |

## 3. Taxa de Licença para Publicidade

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Publicidade sem licença | 50 UFM | Conforme tipo e dimensão |
| Publicidade em local proibido | 100 UFM | Mais remoção imediata |
| Dimensões superiores ao autorizado | 35 UFM | |
| Manutenção após vencimento | 30 UFM | |

## 4. Taxa de Vigilância Sanitária

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Funcionamento sem licença sanitária | 100 UFM | |
| Condições inadequadas de higiene | 100 UFM | Mais interdição se necessário |
| Falta de renovação da licença | 50 UFM | Por mês de atraso |

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Descumprimento de notificação | 50 UFM | |

**TABELA III - MULTAS POR INFRAÇÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS**

## 1. Infrações ao Código de Obras e Posturas

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Construção irregular | 200 UFM | |
| Ocupação irregular de via pública | 50 UFM | |
| Descumprimento de recuo obrigatório | 100 UFM | |
| Poluição sonora | 100 UFM | Conforme reincidência |

## 2. Infrações Ambientais

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Supressão irregular de vegetação | 200 UFM | |
| Poluição de recursos hídricos | 200 UFM | |
| Disposição irregular de resíduos | 200 UFM | Mais obrigação de remoção |

| Tipo de Infração | Multa | Observações |
|---|---|---|
| Funcionamento sem licença ambiental | 10.000 UFM | |

**TABELA IV – MULTAS DE MORA, JUROS E PENALIDADES POR INFRAÇÃO**

| Tipo de Infração | Penalidade | Observações |
|---|---|---|
| Multa de mora (atraso no pagamento) | 0,33% ao dia, limitada a 20% do valor do tributo | Aplicável automaticamente após o vencimento; não exige notificação |
| Juros de mora | 1% ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao vencimento | Incidem a partir do mês seguinte ao vencimento; base legal: art. 161 do CTN |
| Falta de inscrição no cadastro fiscal municipal | 50 UFM | Por infração verificada de ofício ou mediante denúncia; não exige reincidência |
| Ausência ou atraso na entrega de declarações ou documentos | 25 UFM | Aplica-se por obrigação não cumprida, por evento; valor mínimo por autuação |
| Omissão ou falsidade de dados em documentos fiscais/contábeis | 50% do tributo devido | Exige lavratura de auto de infração com comprovação de dolo ou erro substancial |

| Tipo de Infração | Penalidade | Observações |
|---|---|---|
| Embaraço, recusa à fiscalização ou sonegação de informações | 100 UFM | Aplica-se por embaraço, negativa de acesso ou ocultação de informações fiscais |
| Adulteração ou falsificação de documentos fiscais | 100% do tributo devido | Aplicável apenas com comprovação documental; exige apuração administrativa |
| Uso indevido de isenções, imunidades ou regimes especiais | 100% do tributo devido | Aplica-se mesmo em caso de erro; admite defesa prévia e revisão de ofício |

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - OSMUNDO DE MORAES ANDRADE - ***.*77.823-** - 09/09/2026 13:06:39